



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>41.190-6/2021</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – Exercício 2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO-MT</b>
<b>CNPJ</b>	<b>03.239.076/0001-62</b>
<b>GESTOR</b>	<b>ARI GENÉZIO LAFIN</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>NÃO CONSTA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## II - VOTO

73. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu com os percentuais constitucionais na área da educação.

74. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **24,17%**, das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, **descumprindo** o disposto no artigo 212<sup>1</sup> da Constituição Federal de 1988, que fixa o percentual mínimo em 25%. A princípio, estaria caracterizada a irregularidade AA01, contudo incide na espécie a Emenda Constitucional nº 119/2022, que impede a responsabilização de agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

75. Em relação ao FUNDEB, ficou demonstrado que foram aplicados **68,21%** na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, estando em **acordo** com o que estipula a Resolução de Consulta nº 10/2022.

76. No que concerne à saúde, foram aplicados **26,61%** do produto da arrecadação dos impostos, em **cumprimento** ao limite mínimo de 15% estabelecido no

<sup>1</sup> **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.





artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

77. Destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A<sup>2</sup>, da Constituição Federal.

78. Feitas essas observações, passo a analisar as irregularidades que foram identificadas nas contas anuais de governo do referido município, senão vejamos:

**ARI GENEZIO LAFIN** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB.* - Tópico - 6.2.1. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB**

79. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, o município não destinou o percentual mínimo de 70% da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme registros da aplicação dos recursos da Fonte 18, sendo destinado o percentual de 68,21%, descumprindo a Lei nº 14.113/2020.

80. O defendente discordou da Secex, argumentando que, em cumprimento aos ditames da Lei Complementar Federal nº 173/2020, se viu impedido de conceder a revisão geral anual aos profissionais da educação, bem como de prover cargos vagos naquela área, suscitando a aplicação da Resolução de Consulta nº 18/2021-TP deste Tribunal de Contas, destacando, especialmente, os itens 7 a 9 daquela Resolução.

<sup>2</sup>**Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)





81. Por fim, acrescentou que o município aprovou a Lei Municipal nº 3206/2021 para concessão de Abono-Fundeb, regulamentada pela Decreto Municipal nº 639/2021, comprovando que o município buscou os meios de cumprir o percentual de aplicação.

82. Após análise, a Equipe de Auditoria destacou que, apesar do não cumprimento do limite de 70%, o gestor tomou providências visando atingimento de tal limite. A aprovação da Lei Municipal nº 3206/2021, concedendo o Abono-Fundeb, comprova isso, de forma que, nos termos da Resolução de Consulta TCE/MT nº 18/2021-TP, o não atingimento do limite de 70% ficou justificado, devendo ser ponderado por esta Corte de Contas.

83. Além disso, a Secex sustentou que a Resolução de Consulta TCE/MT nº 10/2022 desobrigou a aplicação do limite de 70% para 2021 e 2022.

84. Assim, com base nas alegações da Defesa, bem como no que diz a Resolução de Consulta TCE/MT nº 10/2022, concluiu pelo saneamento da irregularidade

85. O Ministério Público de Contas, de forma sucinta, concordou com a Secex pelo afastamento da irregularidade e sugeriu expedição de recomendação.

86. Em sede de alegações finais, o gestor se justificou apenas sobre as irregularidades mantidas CB07 e FB03 (subitem 5.2). Por essa razão, o MPC analisou somente o argumento referente às mencionadas irregularidades.

87. Pois bem, preliminarmente, cumpre ressaltar que este Tribunal de Contas já pacificou seu posicionamento sobre a efetiva obrigatoriedade de o gestor municipal cumprir a aplicação do percentual mínimo de recursos na educação, previsto no artigo 212, *caput*, da Constituição Federal, considerando o contexto da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

88. É fato notório que com o surgimento da pandemia do COVID-19 diversas medidas foram impostas para conter a sua propagação, entre elas a suspensão das





atividades pedagógicas presenciais nas unidades escolares de todos os níveis e modalidades de ensino.

89. No campo da legislação, tanto na esfera federal quanto estadual, presenciou-se a construção de um conjunto de normas jurídicas excepcionais visando à proteção da coletividade e a regulamentação das relações jurídicas ocorridas no período, numa tentativa de minorar o impacto negativo da pandemia nos setores da sociedade.

90. Nessa seara, verifica-se que a Lei Complementar nº 173/2020, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, promoveu mudanças no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), admitindo, na hipótese de decretação de calamidade pública, a mitigação de uma série de obrigações de natureza fiscal, com a intenção de conferir ao gestor público as condições necessárias ao enfrentamento do período excepcional.

91. Nesse aspecto, este Tribunal de Contas, mediante a Resolução de Consulta nº 18/2021-TP/TCE-MT (Processo nº 59.870-4/2021-PRINCIPAL), definiu que as vedações impostas pela LC nº 173/2020, não podem se sobrepor à determinação constitucional de aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica.

92. Consta na citada Resolução de Consulta que, diante das dificuldades de cumprir com a fração mínima de 70% do Fundeb para valorização e remuneração dos profissionais da educação básica em 2021, o administrador público deve adotar medidas que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo, a exemplo do pagamento de indenizações e concessão de adicionais decorrentes de direitos adquiridos.

93. Ainda, conforme a Resolução, **o descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% do Fundeb** na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, **deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e**





da **proporcionalidade**, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do artigo 22, *caput*, da LINDB.

94. Ademais disso, como se sabe, a pandemia da COVID-19 ainda causa reflexos em 2022, e, nesse tocante, o TCE-MT considerou que **eventual descumprimento do percentual mínimo destinado ao FUNDEB nos exercícios de 2020, 2021 e 2022, por si só, não ocasionará a reprovação das contas de governo do Município.**

95. Foi nesse sentido que este Tribunal, sabiamente, por meio da novel **Resolução de Consulta nº 10/2022**, teve a sensibilidade de pacificar o entendimento de que, **para os exercícios de 2021 e 2022, a aplicação mínima com a remuneração dos profissionais da educação básica será aquela estabelecida pela Lei nº 11.494/2007<sup>3</sup>**, em face do não cumprimento do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 108/2020.

96. Portanto, para os exercícios mencionados, será exigido o cumprimento de 60% (sessenta por cento) da aplicação dos recursos anuais totais do Fundo, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

97. Isso porque, o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 108/2020 estabeleceu que os Estados teriam o prazo de 02 (dois) anos, contados da data da promulgação da emenda, para aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, mas até a data da referida Resolução a providência não foi adotada.

98. Pelo exposto, em consonância com o entendimento da Secex e do MPC, concluiu pelo **saneamento** da irregularidade **AB99**, tendo em vista que o município aplicou 68,21% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação

<sup>3</sup> Art. 22. Pelo menos **60% (sessenta por cento)** dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.





básica no exercício de 2021, cumprindo, portanto, o percentual mínimo definido pela Resolução de Consulta nº 10/2022.

**ARI GENEZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

99. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, houve registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário.

100. Em sede de defesa, o gestor justificou que o valor total da dotação inicial conforme aprovado pela lei Municipal nº 3.082/2021 está claro na linha do TOTAL (XIV) = (XII + XIII) R\$ 464.370.000,00 do Balanço Orçamentário e que foram seguidas as orientações da IPC 07 – Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário.

101. Por fim, esclareceu que restou uma divergência de apenas R\$ 101.000,00 na apuração das informações das dotações iniciais e dotações atualizadas, mas que essa trata do orçamento da Fundação para o Desenvolvimento Agroambiental, Científico e Tecnológico de Sorriso, que foi dada baixa nessa Fundação, razão pela qual não foi enviada a carga do orçamento através do Aplic.

102. A Secex afastou a irregularidade, admitindo que, ao realizar os cálculos, contrariou as orientações da IPC 07 – Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário e que a divergência de R\$ 101.000,00 se refere ao valor do Orçamento e alterações da Fundação Sorriso, extinta em 18/12/2020, o que restou evidenciado na LOA 2021.





103. O Ministério Público de Contas, em harmonia com a Secex, manifestou-se pelo afastamento da irregularidade, vez que a Equipe Técnica se equivocou ao somar ao valor da linha TOTAL, contrariando o disposto na IPC 07 - Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário, bem como por ter restado demonstrado que a mencionada Fundação foi extinta.

104. Conforme mencionei acima, não houve manifestação, em alegações finais, desta irregularidade.

105. Como se sabe, a Secretaria do Tesouro Nacional, com o objetivo de padronizar os procedimentos contábeis no âmbito da federação sob a mesma base conceitual, a qual busca assegurar o reconhecimento, a mensuração, a avaliação e a evidenciação de todos os elementos que integram o patrimônio público, publica regularmente o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

106. O Manual, de observância obrigatória para todos os entes da Federação, é alinhado às diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC T SP e das Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – IPSAS e está de acordo com a legislação que dá embasamento à contabilidade patrimonial no setor público e à normatização da Contabilidade Aplicada ao Setor Público por parte da Secretaria do Tesouro Nacional e do Conselho Federal de Contabilidade.

107. Conforme determina a STN, as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC serão emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, conceitos e regras contábeis relativas à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.

108. As Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) são publicações que buscam auxiliar a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios na implantação dos novos procedimentos contábeis, contribuindo para a geração de informações úteis e fidedignas para os gestores públicos e para toda a sociedade brasileira.





109. Especificamente no presente caso, ressalta-se que a IPC 07 - Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário, tem por objetivo orientar os profissionais de contabilidade na elaboração do Balanço Orçamentário (BO) a partir da adoção das novas práticas contábeis aplicadas ao Setor Público, em cumprimento às NBC TSP, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

110. Consta na IPC 07 que o Balanço Orçamentário apresenta as receitas detalhadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou déficit de arrecadação. Demonstra também as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.

112. Posto isso, considerando a orientação da IPC 07 para preenchimento do Balanço Orçamentário, considero que assiste razão ao defendente, pois está confirmado o equívoco da Equipe de Auditoria ao somar o valor de R\$ 14.800.000,00 referente à Reserva do RPPS ao montante total. Portanto, não houve divergência no valor da Dotação Inicial.

113. Ademais, verifico que o gestor logrou êxito ao demonstrar que a divergência de R\$ 101.000,00, evidenciada inicialmente pela Secex, referia-se ao valor do orçamento da Fundação para o desenvolvimento agroambiental, científico e tecnológico de Sorriso, extinta em 18/12/2020 – conforme cartão do CNPJ.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672  
E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>24.005.296/0001-00</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>06/10/2015</b>
NOME EMPRESARIAL <b>FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO AGRO AMBIENTAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE SORRISO - FUNDAÇÃO SORRISO</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>FUNDAÇÃO SORRISO</b>	PORTE <b>DEMAIS</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>115-5 - Fundação Pública de Direito Público Municipal</b>		
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****
UF *****		
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>MARCOS@FORGOV.COM.BR</b>	TELEFONE <b>(66) 9652-6500</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>MUNICÍPIO DE SORRISO</b>		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>BAIXADA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>18/12/2020</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL <b>EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA</b>		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

114. Por essas razões, conforme destacado pela Secex, após análise da defesa, se somar aos valores da Dotação Inicial e da Dotação Atualizada obtidos no Aplic, o montante de R\$ 101.000,00 referente à Fundação Sorriso, converge com os valores consignados no Balanço Orçamentário.

115. Assim, acompanho o posicionamento da Secex e do MPC e **são** a irregularidade CB02.

**ARI GENÉZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**3) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)





3.1) *Elaboração das demonstrações contábeis em desacordo com as normas expedidas pela STN.* -  
Tópico - 5.1.6. *ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS*

116. De acordo com o Relatório Preliminar, da análise das Demonstrações Contábeis, detectou-se três inconformidades. São elas:

a) ausência de referência, na Demonstração Contábil, sobre qual item dele se refere a nota explicativa;

b) ausência de notas explicativas, no Balanço Orçamentário, acerca das receitas e despesas intraorçamentárias; das despesas executadas por tipo de crédito; e do procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados;

c) ausência de nota explicativa, no Balanço Patrimonial, acerca dos critérios de apreciação da depreciação, amortização e exaustão e da realização de revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo.

117. O gestor, em sua defesa, informou que o presente apontamento se refere à falta de correspondência entre a nota explicativa e o valor a que ela se refere no Balanço Financeiro.

118. Alegou que providenciou correções nas demonstrações contábeis, republicando-as no Portal Transparência do município ([https://site.sorriso.mt.gov.br/transparencia?c=Publicacao\\_Transparencia\\_item&i=1708](https://site.sorriso.mt.gov.br/transparencia?c=Publicacao_Transparencia_item&i=1708)).

119. Ressaltou que a falta de referência entre a nota e o respectivo valor na Demonstração Contábil não causou prejuízo ao erário e às análises técnicas do TCE/MT e, por esse motivo, requereu o afastamento da irregularidade.

120. A Secex afastou parcialmente a irregularidade, posto que, acessando o Portal da Transparência do município, verificou que foram acrescentadas as notas





explicativas no Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro com a devida correspondência entre a nota e o valor contido naquela Demonstração Contábil, mas que não há nota explicativa, no Balanço Patrimonial, acerca dos critérios de apreciação da depreciação, amortização e exaustão da realização de revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo.

121. O Ministério Público de Contas, inicialmente, ao acessar o *link* trazido pela defesa, verificou que foram apresentadas notas explicativas.

122. Diante disso, o MPC divergiu da Secex e manifestou-se pelo saneamento da irregularidade com recomendação ao Legislativo Municipal.

123. Contudo, o MPC, ao consular site da SICONFI – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, verificou que o Balanço Anual anexado não contém nota explicativa nos Balanços, Orçamentário, Financeiro e Patrimonial. Por essa razão, sugeriu a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal.

124. Em sede de alegações finais, o gestor, sustentado pelo Parecer Ministerial nº 3.590/2022, asseverou que basta acessar o link informado na defesa que será possível visualizar as respectivas notas explicativas.

125. O Digno Procurador do MP de Contas, ratificou seu posicionamento anterior, manifestando pelo saneamento da irregularidade. No entanto, reforçou a necessidade de se recomendar ao Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Executivo que regularize as inconsistências no site do SICONFI.

126. De início, ressalto que os gestores deverão remeter ao Tribunal de Contas notas explicativas às Demonstrações Financeiras contendo, dentre outros, a avaliação da situação patrimonial.

127. É notório que o objetivo principal das notas explicativas às demonstrações contábeis é fornecer, aos diversos usuários, informações sobre a situação econômico-





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

financeira da entidade, quais sejam: a sua situação patrimonial, o seu desempenho e os seus fluxos de caixa, em determinado período ou exercício financeiro.

128. No presente caso, como já exposto acima, a irregularidade CB07 decorreu de três situações. Contudo, a meu ver, o gestor, em sua defesa, apresentou notas explicativas que são capazes de sanar esta irregularidade, conforme se comprova pelo link:<https://site.sorriso.mt.gov.br/storage/app/uploads/public/62d/ac6/064/62dac60644e66916556678.pdf>



ESTADO DE MATO GROSSO

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS  
EXERCÍCIO DE 2021 – CONTAS DE GESTÃO

### Notas Explicativas as Demonstrações Contábeis- BALANÇO FINANCEIRO -Anexo 13 -Lei 4.320/64

#### A) INFORMAÇÕES GERAIS:

- a.1.Nome do órgão ou entidade responsável pela consolidação:  
Prefeitura Municipal de Sorriso  
a.2.Natureza jurídica (conforme código da RFB):  
124-4 - Município.  
a.3.CNPJ:  
03.239.016/0001-62



ESTADO DE MATO GROSSO

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS  
CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2021

### -Notas Explicativas - BALANÇO PATRIMONIAL 2021 – Contas de Gestão –

(Anexo 14 da Lei 4.320/64 – MCASP)

#### A) INFORMAÇÕES GERAIS:

- a.1.Nome do órgão ou entidade responsável:  
Prefeitura Municipal De Sorriso  
a.2.Natureza jurídica (conforme código da RFB):  
124.4 - Município.  
a.3.CNPJ:  
03.239.016/0001-62





## Notas Explicativas - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

### A) INFORMAÇÕES GERAIS:

- a.1. Nome do órgão ou entidade responsável:  
Prefeitura Municipal De Sorriso
- a.2. Natureza jurídica (conforme código da RFB):  
124.4 - Município.
- a.3. CNPJ:  
03.239.016/0001-62

129. Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, concluo pelo **saneamento** desta irregularidade.

130. Ademais, no que diz respeito à sugestão do MPC para que seja expedida recomendação legal, ressalto que acolho, pois, de fato, o Balanço Anual anexado no site<sup>4</sup> do SICONFI – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro não contém nota explicativa em nenhum dos Balanços, Orçamentário, Financeiro e Patrimonial.

131. Desta feita, **recomendo** à Câmara de Sorriso-MT para que determine ao Chefe do Poder Executivo de Sorriso-MT que encaminhe ao site do SICONFI – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, o Balanço Anual de 2021, atualizado com as devidas notas explicativas.

**ARI GENÉZIO LAFIN** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) *Abertura de crédito suplementar, no valor de R\$ 89.960,79, sem autorização legislativa.* - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

<sup>4</sup> [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf;jsessionid=q9MWpASanKdN6Oiq59OVu3DP.node3%3E](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf;jsessionid=q9MWpASanKdN6Oiq59OVu3DP.node3%3E).





132. Segundo a Secex, em seu relatório preliminar, alguns créditos suplementares abertos pelo Decreto nº 633/2021 extrapolaram o montante autorizado pela Lei Municipal nº 3083/2020, ou seja, foram abertos sem lei autorizativa.

133. A defesa esclareceu que o crédito aberto por meio do Decreto Municipal nº 633/2021, no valor de R\$ 120.000,00, foi autorizado pela Lei Municipal nº 3184/2021 e não pela Lei Municipal nº 3083/2020.

134. Analisando a Lei Municipal nº 3184/2021, a Secex verificou que essa autorizava a abertura de créditos adicionais até o limite de 5% da despesa fixada na LOA, ou seja, R\$ 23.218.500,00, sendo que foram abertos apenas R\$ 21.573.573,28, estando dentro do limite legal, concluindo pelo afastamento da irregularidade.

135. O Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, concluiu pelo afastamento da irregularidade, pois considerou demonstrado que o valor de créditos adicionais abertos, está dentro do autorizado pela Lei Municipal nº 3184/2021.

136. Não houve alegações finais acerca desta irregularidade.

137. Como é cediço os créditos adicionais nada mais são do que ferramentas destinadas ao reforço da dotação orçamentária, quando uma dotação se mostra insuficiente; à criação de créditos, quando não há dotação orçamentária específica na LOA; e à criação de créditos para despesas urgentes e imprevistas, em casos de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

138. Sendo assim, os créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA.

139. No que diz respeito especificamente aos créditos suplementares, saliento que, conforme disposto na Lei nº 4.320/1964, estes são destinados ao reforço de dotações orçamentárias.





140. A Lei de Direito Financeiro estabelece que esse tipo de crédito se aplica a situações em que a previsão inicial da dotação, no transcorrer da fase de execução orçamentária, demonstra ser não suficiente para fazer frente às despesas necessárias. Nesse caso, faz-se um reforço da dotação orçamentária, aumentando a dotação disponível. É isso que está disposto na Lei nº 4.320/1964:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

141. Esses créditos devem ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Aqui é importante ressaltar que a autorização para o Poder Executivo abrir créditos suplementares pode vir no próprio texto da LOA, como um determinado percentual. Dessa forma, o crédito suplementar é exceção ao princípio da exclusividade, que dispõe que a LOA “*não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa*”.

142. Além disso, a autorização para sua abertura na LOA dispensa a necessidade de se submeter um pedido de autorização ao Poder Legislativo toda vez em que for necessária a abertura de um crédito suplementar.

143. Ainda, a sua abertura não se dá de forma livre e irrestrita: há necessidade de indicação do recurso e de uma justificativa para a abertura. O crédito suplementar, quando aberto, incorpora-se à LOA, adicionando-se à dotação que deve ser reforçada.

144. Por fim, e não menos importante, frisa-se que o crédito suplementar terá vigência restrita ao exercício em que haja sua autorização

145. Posto isso, com relação ao presente caso, constatei que, da análise dos autos e após consulta ao sistema APLIC, os créditos adicionais abertos no valor total de R\$ 21.573.573,28 estão em total obediência ao limite autorizado pela Lei Municipal, que foi de R\$ 23.218.500,00. Vejamos:





**LEI MUNICIPAL Nº 3.184, DE 18/11/2021**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR ABERTURAS DE CRÉDITOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2021, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares, observado o disposto no [§ 1º, I, II, III e IV, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320](#), de 17 de março de 1964 até o limite de 5% (cinco por cento), do total da despesa fixada, no valor de R\$ 464.370.000,00 (quatrocentos e sessenta e quatro milhões, trezentos e setenta mil reais), ou seja, o valor de **até R\$ 23.218.500,00** (vinte e três milhões, duzentos e dezoito mil e quinhentos reais), e a realizar as operações a que se refere o [art. 167 da Constituição Federal](#).

Lei nº	Decreto nº	Suplementar	Anulação
03184/2021	00633/2021	120.000,00	120.000,00
03184/2021	00627/2021	11.962.188,46	11.962.188,46
03184/2021	00643/2021	9.491.384,82	9.491.384,82
<b>Total de créditos abertos</b>		<b>21.573.573,28</b>	<b>21.573.573,28</b>
<b>Total autorizado pela Lei nº 3184/2021 (5% da despesa fixada na LOA)</b>		<b>23.218.500,00</b>	
<b>Créditos abertos sem autorização</b>		<b>-</b>	

146. Dessa forma, considero que todos os créditos abertos foram devidamente autorizados, motivo pelo qual **entendo estar sanada a irregularidade FB02.**

**ARI GENÉZIO LAFIN** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 685.595,89, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 01 e 37, conforme detalhado no Quadro 1.2. - Tópico - 3.1.3.1.*

**ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

5.2) *Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 1.775.470,39, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação da fonte 22, conforme detalhado no Quadro 1.3. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

147. De acordo com a Equipe Técnica, foram abertos créditos adicionais no valor total de R\$ 1.775.470,39 por conta de recursos inexistentes de excesso de





arrecadação da fonte 22 e R\$ 685.595,89 (Fonte 01 - R\$ 31.482,29 e Fonte 37 - R\$ 651.112,60), por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro.

148. A defesa discordou do apontamento 5.1, esclarecendo que, quanto à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, estavam esses respaldados em restos a pagar cancelados, juntando extratos de empenho e notas de anulação.

149. Com relação à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação – 5.2, a defesa esclareceu que a irregularidade decorreu da frustração do recebimento de receitas dos Convênios n°s 1966-2017 e 1967-2017, firmados com a Seduc.

150. A Secex afastou o subitem 5.1, já que restou demonstrado o cancelamento de restos a pagar na Fonte 01 (R\$ 33.542,99) e Fonte 37 (R\$ 651.112,60) dentro do limite de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro.

151. No entanto, manteve o subitem 5.2, pois, na sua análise, os convênios foram celebrados em data anterior à LOA/2021, razão pela qual seus recursos deveriam ter sido previstos nessa peça orçamentária e não executados por meio da abertura de créditos adicionais, sendo que sequer foram apresentados os cronogramas de desembolso desses convênios.

152. O Ministério Público de Contas concordou com a Secex e concluiu pelo afastamento do item 5.1 e pela manutenção do item 5.2, com recomendação ao Legislativo Municipal.

153. Em sede de alegações finais, o gestor repisou a argumentação anterior, justificando que a irregularidade decorreu do não repasse integral dos valores dos Convênios n°s 1966-2017 e 1967-2017, alegando que agiu de boa-fé e que não será gerado desequilíbrio fiscal, já que a liquidação da despesa está vinculada ao recebimento do recurso.





154. O Ministério Público de Contas manteve a posição anterior, manifestando-se pela manutenção da irregularidade com recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes.

155. Posto isso, como se nota, a Secex e o MPC manifestaram pela manutenção do item 5.2 e pelo afastamento do item 5.1. Assim, para melhor compreensão, farei análise dos apontamentos de forma separada.

156. No que diz respeito ao item 5.1, saliento que a Lei nº 4.320/1964 determina, nos artigos 42 e 43, que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do poder executivo, dependendo de prévia autorização legislativa, necessitando da existência de recursos disponíveis e precedida de exposição justificada.

157. Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superavit financeiro, para fins de lastrear a autorização e abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior (§1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64) e considerar cada fonte de recursos individualmente, sendo legalmente vedada a utilização de valores superiores àqueles apurados. É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação.

158. A definição de superavit financeiro está contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 7ª edição – Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, da seguinte forma:

Superávit Financeiro – a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos neles vinculadas. Portanto, trata-se de saldo financeiro e não de nova receita a ser registrada. O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos suplementares e especiais.





159. A gestão deve verificar, no confronto entre receita e despesa, o resultado financeiro do exercício, bem como o saldo em espécie que se transfere para o exercício seguinte. Nesse sentido, a discriminação por fonte/destinação de recurso permite evidenciar a origem e a aplicação dos recursos financeiros referentes à receita e despesa orçamentárias.

160. No caso dos autos, considero que a defesa comprovou que as fontes onde foram detectadas a indisponibilidade de recursos de superávit financeiro tiveram cancelamentos de restos a pagar, descomprometendo o recurso e permitindo a abertura de novos créditos adicionais, conforme disposto na Resolução de Consulta TCE/MT nº 8/2016-TP. Vejamos:

"Resolução de Consulta nº 8/2016-TP (DOC, 20/04/2016). Contabilidade. Orçamento Público. Cancelamento de Restos a Pagar não Processados. Superávit Financeiro. O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira."

161. Nesse sentido, conforme informado e após consulta ao Sistema Aplic, verifico que foram cancelados Restos a Pagar Não Processados com as seguintes características:

- Fonte 01 - Empenho nº 008068/2020 - Valor cancelado de R\$ 33.542,99:

Execução dos Restos a Pagar

Mês de referência: DEZEMBRO  
Tipo: Todos  
Tipo jurisdicionado: RP Exercício: Orgão: Unid. Orçamentária: Empenho: 008068/2020

Tipo Ex...	Unid. Orçamentária	Função	Subfunção	Categoria	Natureza	Modalidade	Elemento	Fonte	CPF/CNPJ	Saldo anterior	Inscrição	RPNP Liquidados e não Pago	Cancelado	Saldo para o exerc. seguinte				
RP...	2020 PREFEITURA MUNIC...	04	005	0080	12	365	4	4	90	51	01	14.606.036/00...	907.551,62	0,00	0,00	874.009,13	33.542,49	0,00
S...												907.551,62	0,00	0,00	874.009,13	33.542,49	0,00	

- Fonte 37 - Empenho nº 011197/2020 - Valor cancelado de R\$ 651.112,60:





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

## GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO - CNPJ: 03239076000162 - - [Execução dos Restos a Pagar]

Sistema Pginas de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Espvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

### Execução dos Restos a Pagar

Execução dos restos a pagar

Consulta parametrizada

Mês de referência: DEZEMBRO  
Tipo: Todos  
Tipo Jurisdicionado:   
RP Exercício:   
Órgão:   
Unid. Orçamentária:   
Empenho: 011197/2020

Função:   
Subfunção:   
Categoria:   
Natureza:   
Modalidade:   
Elem. despesa:   
Fonte:   
Fonte:   
Fonte:

Dados consolidados do Ente  
\*Consulta os dados consolidados de alguma carga enviada

Limpar parâmetros Pesquisa [Enter]

Tipo Ex...	Tipo IG	Dr...	Unl...	Nº E...	Função	Subfun...	Categoria	Natureza	Modalidade	Elemento	Fonte	CPFCNPJ	Saldo anterior	Inscrição	RP/PP Liquidados e não ...	Pago	Cancelado	Saldo para o exerc. seguinte	
RP...	2020	PREFEITURA MUNIC...	12	001	01119...	26	782	4	4	90	51	37	36.067.341/00	651.112,60	0,00	0,00	0,00	651.112,60	0,00
S...													651.112,60	0,00	0,00	0,00	0,00	651.112,60	0,00

162. Assim, considerando o cancelamento dos restos a pagar não processados dos empenhos nas Fontes 01 e 37, em montante suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos, tendo havido superávit financeiro, **sano o achado de auditoria 5.1.**

163. Ademais, com relação ao item 5.2, considero importante enfatizar que o planejamento orçamentário é um dos pilares sobre o qual repousa o sistema de responsabilidade fiscal.

164. Nesta senda, o artigo 43 da Lei nº 4.320/64 exige que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

165. A Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide artigo 167, incisos II e V da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados: [...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; [...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

166. No mesmo sentido, os artigos 43 e 46 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:





Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

167. Portanto, está claro que os créditos adicionais permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pela Administração Pública. Porém, essa abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a realização da despesa e será precedida de exposição de justificativa.

168. À luz do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, transcrito acima, para a abertura de crédito adicional pela fonte de excesso de arrecadação, o gestor deve basear-se na tendência de arrecadação. Contudo, para tanto deve solicitar documentos que comprovem a existência real do excesso de arrecadação nas respectivas fontes, com a





finalidade de acompanhar e garantir o equilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

169. Ademais, a análise coerente da matéria conduz àquilo pertinentemente regulamentado no âmbito desta Corte, pela Resolução Normativa nº 03/2012, que tornou cogente aos municípios a adoção das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), em atendimento à Portaria nº 406/2011-STN, combinadas com as orientações técnicas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

170. Ao deslinde, cumpre esclarecer que o MCASP - 8ª Edição, reserva um tópico ao Balanço Orçamentário no qual orienta a demonstração das receitas detalhadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou insuficiência de arrecadação (pág. 416).

171. Mais adiante, na página 423, complementa:

**Previsão Atualizada**

Demonstra os valores da previsão atualizada das receitas, que refletem a reestimativa da receita decorrente de, por exemplo:

- a. registro de excesso de arrecadação ou contratação de operações de crédito, ambas podendo ser utilizadas para abertura de créditos adicionais;
- b. criação de novas naturezas de receita não previstas na LOA;
- c. remanejamento entre naturezas de receita; ou d. atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas após a data da publicação da LOA.

172. Destarte, o cálculo do saldo de créditos adicionais abertos tendo como indicação de fonte de recursos o excesso de arrecadação, deve considerar a previsão atualizada das receitas, que é abarcada pela soma da previsão inicial mais o valor da suplementação efetivada sob a rubrica em comento, frente a arrecadação realizada.





173. Ademais, ressalto que o excesso de arrecadação **deve ser acompanhado mês a mês**, a fim de garantir a existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, nos termos do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 26/2015:

**Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).**

Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

- 1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).
- 2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).
- 3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.
- 4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.
- 5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em considerações possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.
- 6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.





7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8) As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9) Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10) É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). 11) A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

174. Ainda, em relação aos recursos provenientes de convênios, como regra, **devem ser incluídos na LOA** desde sua elaboração como receita. Essa é a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas. Veja-se:

**Resolução de Consulta nº 19/2016-TP (DOC, 26/08/2016). Planejamento. Lei Orçamentária Anual (LOA). Convênios. Necessidade de previsão orçamentária.**

1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença.

2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de serem executados ainda no





exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença.

3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

175. Além disso, acerca da abertura de crédito por excesso proveniente de convênios, esta Corte de Contas possui o entendimento de que **é primordial o controle, pelo ente, das receitas e despesas**, por fonte:

**Resolução de Consulta nº 43/2008 (DOE, 02/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.**

1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios, deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64.

2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

176. E, também, se depreende do Boletim de Jurisprudência deste TCE-MT o seguinte:

**14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.**

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua





vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**2.** É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

**3.** Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e á utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

**4.** A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014).

177. Nesse contexto, no que diz respeito à abertura de crédito adicional na fonte 22, tal como normativas vigentes neste Tribunal de Contas acima transcritas, para a abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de convênios.

178. Contudo, ao abrir o crédito adicional deverá já ter ingressado aos cofres públicos os recursos do convênio, demonstrando, assim o excesso real ou potencial de recursos para a cobertura da despesa (artigo 43, § 3º da Lei).

179. Desse modo, no caso autos, considero que a gestão falhou no acompanhamento dos convênios, deixando de limitar despesas mesmo após verificado





que as receitas não se concretizariam dentro do previsto. Portanto, entendo que não merece prosperar os argumentos defensivos.

180. Digo isso porque, corroborando integralmente com as considerações trazidas pela equipe de auditoria, constato que os Convênios nº 1966/2017 e nº 1967/2017, foram celebrados em data anterior à LOA/2021, como pode-se constatar na figura a seguir:

sigcon.seplan.mt.gov.br/index.php

OrchidRoots Bem vindo a Intranet! Entre | AssinadorWEB iLovePDF | ferramenta... FNDE: SIGEF 11.02.202... Siconfi - Secretaria do... CADPREV - Sistema de... Transferências a

**SIGCon**  
SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE CONVÊNIOS

Usuário: Senha: OK Voltar | Manual | Tutorial em vídeo | Legislação | Downloads | Principal

Consulta de Convênios de Ingresso e Descentralização de Recursos

Ingresso  Descentralização  Vigentes  Encerrados  Todos imprimir

Selecione o conteúdo para exibição:

Concedente  Conveniente  Objeto  Vigência  Número do Convênio  Valor do Convênio  Valor Transferido

Dirigente do Conveniente  Função do Dirigente do Conveniente  Status Jurídico do Conveniente  Endereço do Conveniente

Concedente: seduc Conveniente: prefeitura municipal de son Assunto: Exercício: 2017 Consultar

Caso tenha alguma informação ou denúncia sobre irregularidades na execução de algum convênio clique aqui.

Concedente	Proponente	Objeto	NºConvênio	Vigência	Valor Total	Valor Transferido
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC	PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO	Construção de 01 (uma) Escola Estadual padrão SEDUC/MT constituída de: 16 salas de aula, sala de articulação, biblioteca e laboratórios de física, inf ...	1967-2017	28/12/2017 a 19/12/2022	5.436.888,97	1.332.037,79
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC	PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO	Construção de 01 (uma) Escola Estadual padrão SEDUC/MT constituída de: 16 salas de aula, sala de articulação, biblioteca e laboratórios de física, inf ...	1966-2017	28/12/2017 a 19/12/2022	5.786.776,74	2.525.392,25
<b>Totais:</b>					<b>11.223.665,71</b>	<b>3.857.430,04</b>

SIGCon Versão: 1.0.7 - 01/09/2018 Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ-MT

Calcula Prazo

181. Nota-se que os recursos de tais convênios deveriam, obrigatoriamente, ter sido previstos na LOA de 2021 e não executados por meio da abertura de créditos adicionais.

182. Assim, em consonância com a Secex e com o Ministério Público de Contas concluo pela **manutenção** do subitem 5.2 e, embora a irregularidade tenha sido mantida, atenuo a gravidade, de modo que a sua configuração não tem o condão de ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, sendo o suficiente a expedição da recomendação abaixo exposta.





183. **Recomendo** ao Legislativo Municipal para que determine à Prefeitura Municipal que observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

**ARI GENÉZIO LAFIN** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

6.1) *Prestação de Contas no Aplic, referente às Transferências da Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89) e às Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, apresentando divergência com os valores das transferências registrados na Secretaria do Tesouro Nacional (STN)/SICONFI e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo. O valor da divergência referente às Transferências da Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89) foi de R\$ 1.002.482,72 e o referente às Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais foi de R\$ 76.247,74, informados a maior no Aplic. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN*

184. De acordo com a Equipe Técnica, houve divergência entre os valores das Transferências da Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89) e das Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais informados no Sistema Aplic e os obtidos no site da Secretaria do Tesouro Nacional - STN / SICONFI e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo.

185. A defesa alegou que restou comprometida a apresentação de defesa já que o item faz referência ao cruzamento de dados entre APLIC x STN/SICONFI, mas a tela de consulta apresentada na fl. 22 do relatório trata dos dados relativos ao SIOPS (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde), o qual é bastante instável, já tendo o município entrado em contato para solucionar o problema, todavia, sem sucesso.

186. Assim, a defesa pugnou pela aplicação do princípio da razoabilidade para que seja considerado o registro dos dados contábeis do APLIC e anexos das contas de Governo.





187. A Secex, em sua análise, verificou que, com relação à Transferência da Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89), o valor registrado no sistema Aplic é o mesmo constante no RREO - 6º bimestre.

188. De igual modo, com relação à Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, a Equipe Auditora constatou que o valor registrado nas contas de governo também converge com o valor registrado no RREO.

189. Por esses motivos, a Equipe da Secex acatou os argumentos da defesa e afastou a irregularidade.

190. O Ministério Público de Contas, de forma sucinta, apenas acompanhou a equipe de auditoria e concluiu pelo afastamento desta irregularidade.

191. Não houve alegações finais sobre este achado.

192. Conforme inicialmente apontado pela Secex, havia sido evidenciada divergência de valores entre o APLIC e a STN das seguintes transferências:

a) Transferências da Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89): R\$ 1.002.482,72; e

b) Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais: R\$ 76.247,74.

193. Pois bem.

194. Com relação à divergência da Transferência da Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89), no valor de R\$ 1.002.482,72, a Secex destacou que esta ocorreu em razão de o APLIC ter registrado o montante de R\$ 1.007.482,72 e o SIOPS registrado o montante de apenas R\$ 5.000,00.





195. Nesse tocante, entendo que o gestor, em sua defesa, foi correto ao afirmar que a utilização do SIOPS não foi adequada, diante das dificuldades para alimentar e corrigir informações naquele sistema. Ressalto que tanto a Secex quanto o MPC acolheram este argumento, o qual também acolho.

196. Sobre este ponto, registro que as dificuldades para transmissão de dados ao Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops) do 1º e do 2º bimestre 2022 vem sendo enfrentada por todos os municípios.

197. Tanto é que a confederação nacional de municípios – CNM<sup>5</sup> emitiu nota aos gestores no seguinte sentido: “o Ministério da Saúde informa por meio do Comunicado CSIOPS 06/2022, que **o Siops não será exigido** no Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (Cauc)”.

198. Ainda, nesse mesmo comunicado, a CNM destacou que: “o problema identificado não permite que os Municípios transmitam e homologuem as informações sobre as despesas em saúde, conforme o cronograma bimestral para 2022”.

199. Diante disso, neste presente achado, deve-se analisar a convergência de informações constantes no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Sistema Aplic.

200. Assim, a meu ver, constato que foi registrado como Transferência da Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89), no RREO - 6º bimestre <sup>6</sup>, o montante de R\$ 1.007.482,72, valor este igual ao informado no APLIC. Vejamos:

<sup>5</sup> <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/transmissao-de-dados-no-siops-nao-sera-exigido-no-cauc-devido-a-problemas-internos>

<sup>6</sup> [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)





RREO-Anexo 06 | Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - Municípios

Cálculo Acima da Linha - Receitas Primárias	Receita Orçamentária	
	PREVISÃO ATUALIZADA	Até o Bimestre / 2021 RECEITAS REALIZADAS (a)
<b>Cálculo Acima da Linha - Receitas Primárias</b>		
RECEITAS CORRENTES (I)	453.887.132,19	500.194.683,16
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	121.859.125,46	132.443.135,53
IPTU	22.156.000,00	24.211.125,91
ISS	62.682.974,46	68.301.835,92
ITBI	11.436.351,00	15.743.272,81
IRRF	17.088.800,00	15.188.232,18
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	8.495.000,00	8.998.668,71
Contribuições	2.664.000,00	2.791.605,58
Receita Patrimonial	1.029.000,00	3.614.581,04
Aplicações Financeiras (II)	668.000,00	3.385.336,10
Outras Receitas Patrimoniais	361.000,00	229.244,94
Transferências Correntes	323.740.006,73	355.247.241,99
Cota-Parte do FPM	31.800.000,00	39.218.109,13
Cota-Parte do ICMS	132.895.694,98	142.787.453,39
Cota-Parte do IPVA	15.500.000,00	17.110.902,95
Cota-Parte do ITR	6.240.000,00	5.322.689,34
Transferências da LC 87/1996		
<b>Transferências da LC nº 61/1989</b>	640.000,00	1.007.482,72

201. Portanto, entendo pelo **afastamento** do achado acerca da divergência da Cota-Parte do IPI Exportação.

202. Ademais, no que se refere à divergência da Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, no valor de **R\$ 76.247,74**, observo que tal valor encontra-se registrado no Anexo 10 da Prestação de Contas de Governo como Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção de Petróleo (Código 172802310000000000). Para comprovar, destaco a figura a seguir:

ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE SORRISO									
CNPJ: 03.239.076/0001-62									
ANEXO 10 DA LEI 4.320/64									
EXERCÍCIO DE 2021									
(Adendo VII, a Portaria SOF nº 05, de 04 de fevereiro de 1985)									
CONSOLIDADO Em R\$									
COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA									
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ORÇADA	ARRECADADA				DIFERENÇAS		
			ANTERIOR	NO MÊS	ANULADA NO MÊS	TOTAL NO MÊS	ACUMULADO	PARA MAIS	PARA MENOS
4172801110000000000	DEDUÇÃO FUNDEB - COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	-25.907.800,00	-32.380.974,32	-3.315.888,74		-3.315.888,74	-35.096.863,06		9.789.063,06
1728012000000000000	COTA-PARTE DO IPVA	15.500.000,00	16.010.608,41	1.100.294,54		1.100.294,54	17.110.902,95	1.610.902,95	
1728012100000000000	COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	19.375.000,00	20.013.259,50	1.375.368,07		1.375.368,07	21.389.627,57	2.013.627,57	
4172801210000000000	DEDUÇÃO FUNDEB - COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	-3.875.000,00	-4.302.651,09	-275.073,53		-275.073,53	-4.277.724,62		402.724,62
1728013000000000000	COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS	640.000,00	913.242,98	94.239,76		94.239,76	1.007.482,72	367.482,72	
1728013100000000000	COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS - PRINCIPAL	640.000,00	913.242,98	94.239,76		94.239,76	1.007.482,72	367.482,72	
1728014000000000000	COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO	199.000,00	87.695,57				87.695,57		111.304,43
1728014100000000000	COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - PRINCIPAL	199.000,00	87.695,57				87.695,57		111.304,43
1728015000000000000	OUTRAS PARTICIPAÇÕES NA RECEITA DOS ESTADOS	2.600.000,00	2.280.887,44	255.496,92		255.496,92	2.538.384,36		63.615,64
1728015100000000000	OUTRAS PARTICIPAÇÕES NA RECEITA DOS ESTADOS - PRINCIPAL	2.600.000,00	2.280.887,44	255.496,92		255.496,92	2.538.384,36		63.615,64
1728015101000000000	COTA-PARTE DO FUNDO DE TRANSPORTE E HABITACAO-FETHAB - PRINCIPAL	2.600.000,00	2.280.887,44	255.496,92		255.496,92	2.538.384,36		63.615,64
1728020000000000000	TRANSFERENCIA DA COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (25%)	100.000,00	76.247,74				76.247,74		23.752,26
1728023000000000000	COTA-PARTE ROYALTIES - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA PRODUÇÃO DO PETRÓLEO	100.000,00	76.247,74				76.247,74		23.752,26
1728023100000000000	<b>COTA-PARTE ROYALTIES - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA PRODUÇÃO DO PETRÓLEO</b>	100.000,00	76.247,74				76.247,74		23.752,26

203. Assim, visando verificar se o valor registrado no Anexo 10 converge com o valor registrado no RREO, constatei que o montante de Transferências Correntes (do qual a Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais





faz parte), registrado no Anexo 10 da Prestação de Contas, foi de R\$ 355.247.241,99, o mesmo registrado no RREO.

204. Por essa razão, considero **sanado** este achado referente à Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais.

## **II.I - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SORRISO-MT, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2021**

205. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Sorriso-MT, concluo que merecem **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, por conseguinte, as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2021.

206. Ademais, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de educação e da saúde pública, uma vez que os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados, devendo haver melhora especificamente quanto ao mínimo na aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino.

207. Reitero que a irregularidade mantida não enseja à emissão de parecer prévio contrário, visto que não comprometeu a execução orçamentária, financeira e patrimonial do município auditado, nem mesmo deu causa a danos suportados pelo erário. No entanto, entendo que neste particular, deve prevalecer o caráter orientativo desta Corte de Contas, o qual merece a expedição de recomendações que consignarei adiante na parte dispositiva, tendente a incrementar, em termos qualitativos, a gestão empreendida.

## **III - DISPOSITIVO DO VOTO**

207. Pelos precedentes argumentos, **ACOLHO** o Parecer Ministerial n° 3.590/2022, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e, com fundamento nos artigos 31, §1° e 2° da Constituição Federal, 210, I da Constituição





Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 1º, I e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Sorriso-MT, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Ari Genézio Lafin, tendo como contadora a Sra. Elizandra Andreolla Brizante, visto que foi cumprido o dispositivo constitucional relativo à aplicação anual em saúde e os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000. Voto, ainda, no sentido de:

208. **a) afastar as irregularidades AB99, CB02, CB07, FB02, MB03 e o subitem 5.1, da FB03;**

209. **b) manter o subitem 5.2 da irregularidade FB03; e**

210. **c) recomendar** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

**c.1) encaminhe** ao site do SICONFI – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, o Balanço Anual de 2021, atualizado com as devidas notas explicativas; e

**c.2) observe** o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

211. Ressalto, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o artigo 172 do Regimento Interno deste Tribunal.

212. É como voto.

Cuiabá-MT, 12 de setembro de 2022.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)<sup>7</sup>

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

Relator

---

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

